

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 995/83 - Reautuado em 05/12/98
INTERESSADO : Plínio Araújo Moreira da Silva
ASSUNTO : Recurso contra decisão da Escola Superior
de Educação Física de Avaré que dispensou o interessado de suas
atividades docentes
RELATOR : Cons. Roberto Moreira
PARECER CEE Nº 1498/92 - CETG - APROVADO EM 16/12/92

1 - HISTÓRICO

Plínio Araújo Moreira da Silva, ex-professor da Escola de Educação Física de Avaré, inconformado com seu desligamento daquela instituição de ensino superior municipal, interpôs junto a este Conselho, em 27 de março de 1989, recurso contra a decisão da direção da Escola que o dispensou de suas atividades docentes.

O interessado foi aprovado pelos Pareceres CEE nºs 1501/89, 1561/85 e 11/89 para lecionar na ESEF de Avaré as disciplinas Futebol, Atletismo, Didática e Teoria do Treinamento, as duas últimas com prazo até o final do ano letivo de 1989.

Em 28 de fevereiro de 1989, foi-lhe encaminhado Pela direção do estabelecimento o Ofício nº 9/89, informando-o de seu desligamento do corpo docente da instituição e em 04 de março de 1989 requereu informações a respeito dos motivos de sua dispensa e cópia da ata da reunião da Congregação na qual foi aceita a proposta de seu desligamento, citando entre outros dispositivos legais o artigo 141, III, § 1º do Regimento Escolar, que prevê ser ,a aplicação da pena de dispensa da competência da Congregação por proposta do Diretor, ouvido o Conselho. Departamental, quando se tratar de docentes.

Devido ao questionamento do interessado, no dia #8 de março de 1989, o assunto foi levado à consideração do Conselho Departamental e da Congregação que apoiaram a proposta de desligamento da Direção e, em 09 de março de 1989, foi ele novamente informado de sua dispensa.

Em 28 de março de 1989, o interessado requereu ao Conselho, em grau de recurso, "reconsideração da decisão sue o dispensou de suas funções docentes", alegando ter sido sumariamente demitido sem qualquer justificativa e em dissonância com o trâmite regimentalmente exigido.

Em atenção ao requerido, a Equipe Técnica da CETG, em visita à Escola, solicitou pronunciamento acerca das razões da dispensa e, por meio do Ofício nº 24/89, datado de 19 de abril de 1989, a Escola informou que a dispensa do interessado fundamentou -se no artigo 141, inciso II, alínea d do Regimento abaixo transcrito:

As penas previstas no artigo anterior serão aplicadas na forma seguinte:

I - ...

II -

III - Dispensa:

a) ...

b) ...

c) ...

d) por deficiência intelectual, incapacidade didática, displicência contumaz no exercício das funções docentes ou por atos incompatíveis com a moralidade e a dignidade da vida acadêmica da Escola."

E anexou, para maiores esclarecimentos, cópias das atas das reuniões da Congregação e do Conselho Departamental realizadas no dia 08 de março de 1989, nas quais figuram as razões que fundamentaram a Proposta de dispensa (fls 164 a 176):

1. abaixo-assinado dos alunos do 1º ano masculino contra o Professor, alegando falta de diálogo e anotação indevida de ausência de alunos Presentes às aulas;

2. representação do Diretório Acadêmico contra o Professor, solicitando que não fosse designado Para aulas nos 2ºs e 3ºs anos, devido não somente ao critério discutível da avaliação bimestral por ele adotada como também ao tratamento dispensado aos alunos;

3. desacato a Direção.

Em 27 de Junho de 1989, o Conselho, Por meio do Parecer nº 701/89, (fls 197) ao apreciar o recurso interposto Pelo interessado, com base no artigo 10, inciso III do Regimento da Escola, que estabelece a competência da Congregação para "deliberar, em grau de recurso, sobre a dispensa de professores", concluiu que não haviam sido esgotadas as instâncias recursais no estabelecimento, devendo o interessado recorrer preliminarmente à Congregação (fls 197).

Na apreciação do Pedido, o mencionado Parecer deixou claro que, nos termos do artigo 50 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, cabe recurso das decisões adotadas pelas instituições de ensino superior ao Conselho competente, somente após esgotadas as respectivas instâncias, por estrita argüição de ilegalidade e entendeu, também, escapar de sua alçada a análise de questões que focalizem prejuízos funcionais e trabalhistas, devendo os interessados procurar as vias competentes, para discutir e amparar seus direitos.

Retorna o interessado a este Conselho, informando que seu recurso não encontrou acolhida junto à Congregação da Escola por alegada intempestividade, invocando o artigo 141, § 2º do Regimento, já revogado, que estabelece o prazo de 10 dias para apresentação de recurso.

Acrescenta as seguintes informações:

1. impetrou Mandado de Segurança contra o ato supramencionado. tendo o M.M. Juiz encarregado do feito, concedido liminar para a autoridade impetrada encaminhar o referido recurso à Congregação;

2. a Congregação não tomou conhecimento do recurso, fundamentando-se no artigo 141, § 2º do Regimento, já revogado;

3. o M.M. Juiz houve por bem julgar o impetrante Carecedor da Ação, entendendo ser sua readmissão matéria exclusivamente trabalhista e que os efeitos da liminar concedida se exauriram, haja vista que a mesma fez com que a Congregação novamente colocasse em votação o referido recurso.

Esgotadas as vias administrativas, segundo alega, bate às portas do Conselho a fim de ver sua pretensão satisfeita.

Recebido o processo no Conselho, foi ele baixado em diligência para manifestação da escola que contestou as alegações do interessado, conforme consta do Ofício nº 004/91 ESEFA.

A Assistência Técnica do Conselho, ao analisar o processo, prestou as seguintes informações:

1. o artigo 141, § 2º do Regimento da ESEF de Avaré embora revogado, como alega o interessado, teve sua redação mantida no artigo 139, § 4º do Regimento vigente, segundo consta no cadastro da Assistência Técnica;

2. não se constata no processo comprovante de infringência a dispositivo legal. Nos termos do artigo 50 da Lei nº 5.540/68, apenas cabe recurso ao Conselho Estadual de Educação das decisões adotadas pelas instituições de ensino superior, após esgotadas as respectivas instâncias, por "estrita arguição de ilegalidade";

3. o contrato de trabalho do interessado, regido pela CLT, Permite à instituição empregadora, obedecida a legislação trabalhista, demitir funcionários, com ou sem justa causa. O fórum apropriado para dirimir questões dessa natureza é o da Justiça do Trabalho.

4. A matéria objeto do pedido foi apreciada pelo poder judiciário por provocação do requerente Delegado o Mandado de Segurança, por ser o impetrante declarado carecedor de ação.

Posteriormente, em 04 de julho de 1991, chegou às mãos deste Conselheiro uma cópia do tipo "fax" em que o interessado informa que este Conselho negou a indicação da Professora Heleni de Paula Assis para lecionar na Instituição, nos termos da Deliberação nº 05/90 deste Conselho. Lembrou, também, no mesmo documento, que a referida Professora participou de ambas reuniões da Congregação, que julgou contrariamente à pretensão do mesmo; considerou, ademais, estas participações ilegítimas.

Face a esta nova manifestação do interessado, o assunto foi levado à Reunião da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, que, a pedido deste Conselheiro, encaminhou o presente processo à Comissão de Legislação e Normas deste Colegiado com as seguintes indagações:

"1. É procedente o recurso impetrado Junto a este Conselho pelo interessado, em virtude de considerar eivado de ilegalidades o ato de sua dispensa como Professor da Escola Superior de Educação Física de Avaré, inicialmente pelo Senhor Diretor e depois ratificada Pela Congregação da mesma?

2. O fato da Prof^a. Heleni de Paula Assis ter participado das Reuniões da Congregação, nas quais foram tomadas decisões contrárias às pretensões do interessado, pode tornar as citadas reuniões nulas, em razão da mesma não ter sido aprovada, posteriormente, por este Conselho em razão de não atender às exigências (ia Deliberação CEE nº 05/90, conforme Parecer CEE nº 691/91 ..."

Respondendo a estas questões, a douta CLN pronunciou-se por intermédio de Parecer lavrado Pelo Conselheiro Aparecido Leme Colacino, cuja "Apreciação" foi vazada nos seguintes termos:

"No que tange ao Primeiro quesito, constata-se, ao analisar os autos, que houve comportamento precipitado da Direção ao dispensar o Professor, dessa forma, inquinando o ato por defeito de formalidade e vício de competência".

Contudo, Posteriormente, à apreciação da Congregação que poderia, se assim o considerasse, desqualificá-lo Juridicamente, o ato foi sanado pelo Colegiado transferindo-lhe, conseqüentemente, Perfeição quanto à formalidade, validade ao adequá-lo às disposições regimentais e transmitindo-lhe idoneidade para produzir efeitos.

Quanto ao segundo, deve-se considerar que o processo de elaboração de ato colegial tem peculiaridades próprias e a formação de sua vontades, para a qual concorre uma Pluralidade de vontades individuais evidenciadas na votação, não podendo ser equiparado ou substituído Por uma só destas vontades.

No caso, para concorrer na tradução dessa vontade coletiva somam-se uníssonas 8 (oito) vontades individuais.

Na hipótese do desfazimento de uma dessas vontades, sua exclusão seria irrelevante para considerar-se o ato viciado em sua Plenitude.

No máximo poder-se-ia amputar do processo de volição a Parte considerada pelo interessado como patológica e, mesmo assim, o ato questionado não seria inidôneo."

Assim, este foi o Pronunciamento aprovado Pela douta CLN, que passa a fazer parte também deste Parecer.

Até o momento nada mais foi acrescentado pelo interessado a este processo, ainda que fosse dado o tempo necessário para quaisquer outros adendos e esclarecimentos.

2 - APRECIÇÃO

O Ministério Público do Estado de São Paulo, ao manifestar-se no Mandado de Segurança antes citado, indeferiu o Pedido formulado pelo impetrante no sentido de ser readmitido para figurar no quadro de docentes da Escola Superior de Educação Física de Avaré, exarando o seguinte pronunciamento:

"Quanto ao pedido formulado Pelo impetrante, no sentido de ser readmitido para figurar no quadro de docentes da referida Escola deve ser indeferido. Trata-se de assunto que não deve ser apreciado por Mandado de Segurança; eis que não é de competência da Autoridade Judiciária o mérito de tal questão. Pois o Poder Judiciário não pode adentrar no mérito do ato praticado pela Autoridade Administrativa, sob pena de estar invadindo seara alheia."

O Meritíssimo Juiz da Comarca de Avaré pronunciou-se na mesma linha, ao dizer: "O Impetrante é carecedor da ação, acolhendo-se, nessa Parte, parecer oferecido Pelo digno representante do Ministério Público. Com efeito, a matéria ventilada pelo Impetrante na presente ação não pertence ao âmbito do Mandado de Segurança, visto que é de natureza meramente trabalhista, devedo ser dirimida pela Justiça Especial, o que, pelo que se depreende do teor da informação prestada pela autoridade coatora, Já estaria sendo discutida perante a Junta de Conciliação e Julgamento desta Comarca ..." E termina por Julgar o Impetrante Carecedor de Ação.

Em âmbito administrativo, verifica-se, pela análise dos autos e pela elevada manifestação da douta Comissão de Legislação e Normas deste Conselho, que se houve comportamento em princípio intempestivo, num Primeiro momento, da Parte do Senhor Diretor, posteriormente o mesmo retificou o seu ato, encaminhando o assunto á consideração do Conselho Departamental e da Congregação, conforme determinam as normas regimentais. Esses órgãos, tal como consta do processo, confirmaram a decisão do desligamento, decisão que está em suas órbitas de competência.

Por outro lado, devemos registrar, também, que não se encontra nos autos nenhuma moção de apoio ao interessado apresentada quer Pelo corpo docente, quer pelo corpo discente do Estabelecimento de Ensino.

Numa outra referência, devemos considerar que não se encontram nos autos registros sobre reivindicações de ordem trabalhista. Todavia, devemos lembrar que este não é um assunto da alçada deste Conselho e que, portanto, deve ser discutido na área apropriada, ou seja, a Justiça do Trabalho.

No tocante à situação funcional da Prof^a. Heleni de Paula Assis, cremos que a douta CLN emituiu um Parecer fundamentado, Já citado, que acompanhamos neste momento.

Assim, Pelas informações apresentadas e pelas razões expostas, não vemos como atender ao reivindicado Pelo interessado, que culminaria na readmissão do mesmo na Escola em questão.

3 - CONCLUSÃO

Nega-se provimento ao recurso interposto por Plínio Araújo Moreira da Silva Junto a este Conselho, relativo a sua readmissão como docente na Escola de Educação Física de Avaré-SP.

São Paulo, 10 de dezembro de 1992.

**a) CONS. ROBERTO MOREIRA
RELATOR**

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antônio Carbonari Netto, Benedito Olegário R.N.de Sá, Arthur Roquete de Macedo, Celso de Rui Beisiegel, Eduardo Storopoli, Nicolau Tortamano, Roberto Moreira e Yugo Okida.

Sala das Sessões, aos 16 de dezembro de 1992.

a) CONS. YUGO OKIDA
Presidente da CETG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1992.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente